

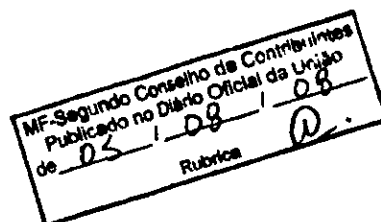


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13971.000766/00-87
Recurso nº 130.013 Embargos
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.176
Sessão de 05 de junho de 2008
Embargante KARSTEN S/A
Interessado KARSTEN S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio S. Barbosa
Mat. Siage 91745

CC02/C01
Fls. 339



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para se cancelar o 2º Acórdão nº 201-80.926, de 13/02/2008, fls. 325/337, o qual decorreu de erro processual, reconhecendo-se sua nulidade. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão apontada, sem, contudo, alterar o decidido no Acórdão nº 201-80.350, de 19/06/2007, fls. 302/314, mantendo-lhe a condição de recurso negado. Modifica-se, tão-somente, sua ementa, visando aclarar a decisão prolatada, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis e energia elétrica, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, uma vez que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÕES.

Só integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos empregados nos produtos exportados que sejam adquiridos no mercado interno.

Recurso negado."

Embargos acolhidos.

CC02/C01
Fls. 340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pela Presidente da Câmara para reconhecer a nulidade do Acórdão nº 201-80.926, de 13/02/2008, bem como em acolher os embargos de declaração apresentados pela empresa de modo a sanar a omissão apontada, sem alterar o resultado do julgamento constante do Acórdão nº 201-80.350, de 19/06/2007. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça declarou-se impedido de votar.

Josefa Maria do Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

Brasília, 16 de 07 de 2008.

Silvio S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 341

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KARSTEN S/A, bem assim pela Presidente desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Tendo em vista o preciso relato dos fatos, consignado no Embargo de fl. 338, oportuna sua transcrição:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI que, tendo sido indeferido parcialmente, subiu com recurso voluntário a este Conselho e distribuído para a Primeira Câmara foi sorteado ao Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA e julgado na sessão de 19 de junho de 2007 conforme Acórdão anexado às folhas 302/314.

Naquela sessão o relator foi vencido e o Conselheiro Maurício Taveira e Silva foi designado para redigir o voto vencedor.

Dada ciência à recorrente do teor do Acórdão a empresa apresentou Embargos de Declaração, onde asseverou que tinha contestado os cálculos do crédito presumido de IPI em razão dos valores efetivamente utilizados pela empresa relativamente a matérias-primas importadas e tais matérias não haviam sido apreciadas no acórdão.

Encaminhado o processo ao relator original para informar sobre os embargos apresentados pela recorrente o processo foi indicado para a pauta de dezembro, tendo sido retirado de pauta em virtude da ausência do relator. Novamente incluído na pauta de fevereiro, foi votado como recurso voluntário, não havendo referência aos embargos. O resultado do julgamento foi negar provimento por maioria, vencido o relator e designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Elaborado o voto vencedor e assinado o acórdão pelos dois relatores (original e designado) o acórdão veio para minha assinatura, ocasião em que verifiquei que não foram apreciados os embargos e sim proferida decisão como se fosse recurso voluntário.

Assim, entendo que o Acórdão nº 201-80.926 deve ser submetido a revisão e devem ser apreciados os embargos opostos pela recorrente. Para evitar maiores demoras, submeto os embargos de folhas 319/320 à apreciação do Conselheiro-Designado para fazer o voto vencedor no primeiro Acórdão e solicito-lhe que apresente sua informação o mais breve possível."

Estas são as considerações relevantes deste processo.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008
Sílvia S. Barbosa
Mat.: S/age 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme anteriormente relatado, cientificada do Acórdão nº 201-80.350, de 19/06/2007 (fls. 302/314), a contribuinte apresentou Embargos de Declaração de fls. 319/320. Na sequência, o processo foi colocado em pauta, tendo sido votado, equivocadamente, como recurso voluntário, ao invés de embargos, resultando no Acórdão nº 201-80.926, de 13/02/2008 (fls. 325/337). Este fato acarretou o segundo embargo, este apresentado pela Sra. Presidente desta Câmara.

Conforme se verifica, o segundo acórdão prolatado (nº 201-80.926, de 13/02/2008) decorreu de erro processual. Assim, os embargos apresentados pela Sra. Presidente desta Câmara devem ser conhecidos e acolhidos, de modo a resolver a contradição processual gerada pela existência de dois acórdãos. Portanto, visando ao saneamento da falha ocorrida, deverá ser reconhecida a nulidade do segundo Acórdão nº 201-80.926.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, estes decorrem da ausência de manifestação em relação ao pedido de retificação dos cálculos do crédito presumido de IPI, dos valores relativos às matérias-primas importadas. A contribuinte alega que *"o crédito foi calculado pela Embargante sem considerar o total das matérias primas importadas, ou seja, R\$ 798.146,70, e sim o valor de R\$ 795.361,66. No entanto, a Receita Federal, ao glosar o crédito sobre importações, considerou o valor integral das importações registradas sob o código 311 no Livro de Apuração de IPI. Assim sendo, deverão ser refeitos os cálculos a fim de considerar apenas o valor utilizado pela empresa no cálculo do crédito presumido."*

Embora não conste do acórdão embargado manifestação quanto ao tema configurando, assim, a ocorrência da omissão alegada, não procede o argumento aduzido pela interessada, conforme se demonstrará.

Às fls. 147/149 encontram-se os valores dos insumos pleiteados pela empresa, sendo:

Folhas	Mês	Valor
147	jan-00	2.783.006,08
148	fev-00	3.192.178,89
149	mar-00	3.446.447,62
Total		9.421.632,59

Portanto, o valor total dos custos dos insumos, sobre os quais a contribuinte pleiteou o ressarcimento, foi de R\$ 9.421.632,59. Contudo, a DRF em Blumenau - SC, conforme Despacho Decisório de fls. 225/230, glosou a quantia de R\$ 1.505.014,82, referente aos combustíveis (fl. 226, *in fine*), bem assim o valor de R\$ 795.361,66 (fl. 227, *in fine*), perfazendo um total de R\$ 2.300.376,48, o qual, após deduzido do valor pleiteado, resulta em R\$ 7.121.256,11, exatamente o valor deferido, conforme consignado na tabela de fl. 228, item "TV - Custos".



Registre-se que o valor de R\$ 26.365,40, referente à energia elétrica, não impactou as contas precitadas, pois foi objeto de pedido de ressarcimento protocolizado posteriormente, conforme fls. 106/107 e 227/228.

Assim, conforme já havia registrado a autoridade julgadora de primeira instância à fl. 275, são inadmitidos insumos adquiridos no exterior por expressa disposição legal (art. 1º da Lei nº 9.363/96) e, embora se somando os valores do código CFOP 3.11, importações para industrialização, das cópias do livro de Apuração do IPI, de fls. 14/22, encontre-se a importância de R\$ 798.146,70, conforme demonstrado, o valor glosado cingiu-se à quantia de R\$ 795.361,66, não havendo, portanto, qualquer retificação a ser feita.

Isto posto, voto no sentido conhecer e acolher os Embargos opostos pela Sra. Presidente desta Câmara, de modo a cancelar o Acórdão nº 201-80.926, de 13/02/2008, fls. 325/337, o qual decorreu de erro processual, reconhecendo sua nulidade, e conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte, de modo a sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o decidido no Acórdão nº 201-80.350, de 19/06/2007, fls. 302/314, mantendo-lhe a condição de recurso negado. Modifica-se, tão-somente, sua ementa, visando aclarar a decisão prolatada, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis e energia elétrica, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÕES.

Só integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos empregados nos produtos exportados que sejam adquiridos no mercado interno.

Recurso negado."

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA